



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.723637/2012-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-000.880 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007, 2008

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO.

As atividades que envolvem a desmontagem, limpeza, reparação, testes, e montagem dos equipamentos, ainda que requeiram para a sua execução a instalação ou construção, por conta da pessoa jurídica prestadora dos referidos serviços, de equipamentos e estruturas que não devam permanecer no local ao final da execução dos serviços, não se caracterizam como obras de construção civil, mas sim como atividades de manutenção industrial, sujeitando-se as receitas assim auferidas à aplicação do percentual de 32% para determinar a base de cálculo da CSLL sob o regime de tributação com base no lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..Votaram pelas conclusões os conselheiros Francisco Alexandre dos Santos Linhares e João Carlos de Figueiredo Neto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: José Evande Carvalho Araujo, Marcelo de Assis Guerra, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, contra acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre, que concluiu pela procedência do lançamento de ofício efetuado, cuja ementa é a seguinte:

“LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DESTA ATIVIDADE.

As atividades de montagem e manutenção industrial, ainda que realizadas sob a modalidade de empreitada, não caracterizam obras de construção civil, sujeitando as receitas assim auferidas à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinar a base de cálculo da CSLL sob o regime de tributação com base no lucro presumido.

COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE TODOS OS MATERIAIS INDISPENSÁVEIS.

Mesmo na atividade de prestação de serviços de construção civil sob o regime de empreitada, o percentual de presunção do lucro é de 32%, quando não houver comprovação do fornecimento de todos os material indispensáveis à execução da obra.”

A infração apurada pelo fisco foi a aplicação incorreta do percentual de determinação do lucro presumido de 12% sobre as receitas tributáveis auferidas na atividade de serviços em geral, quando o correto seria de 32%, o que acarretou valores declarados e recolhidos a menor de CSLL pela contribuinte.

De acordo com o Relatório da Ação Fiscal (fls. 726/743), a contribuinte alegava realizar reformas em bens imóveis (tanques de armazenamento, caldeiras, conversores, esferas e torres, bens estes que são fixados ao solo), em virtude do desgaste decorrente de seu uso, e, por força dos contratos firmados, aplicava materiais na realização de seus trabalhos. Assim, entendia que poderia adotar como coeficiente de presunção da base de cálculo do IRPJ o percentual de 8%, e para a CSLL de 12%, invocando ainda, para tanto, o entendimento expresso pela Secretaria da Receita Federal no Ato Declaratório Normativo – ADN Cosit nº 30/1999.

Contudo, em pesquisa sobre as atividades da contribuinte, a fiscalização encontrou informações no site da empresa segundo as quais as atividades por ela prestadas seriam de serviços de engenharia, manutenção e montagem, todos os quais ali expressamente relacionados se enquadrariam como atividades privativas da área de engenharia mecânica, de acordo com a relação de atividades específicas daquela modalidade profissional para fins de preenchimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREARS).

Os serviços prestados pela contribuinte nos períodos objeto da ação fiscal decorreram de diversos contratos, alguns dos quais executados pela fiscalizada na condição de

sócia ostensiva em Sociedades em Conta de Participação (SCP), tendo a fiscalização, por conta deste fato, formalizado diversos processos administrativos.

Analisando as cópias dos diversos contratos apresentados na fase investigativa, concluiu o Auditor Fiscal que os serviços prestados pela fiscalizada não se caracterizariam como empreitadas de construção civil, e nem se enquadrariam no conceito fixado pelo ADN Cosit 30/99, estando mais alinhados com aqueles dispostos como de competência privativa do engenheiro mecânico no art. 12 da Resolução CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura) nº 218/1973.

Concluiu, portanto, que as suas receitas seriam sujeitas à aplicação do percentual de 32% para determinação da base de cálculo presumida, tanto do IRPJ, quanto da CSLL.

A contribuinte, em sua peça de defesa, registra que as atividades por ela desenvolvidas no período de 01/2007 a 12/2008 e que deram origem às diferenças de CSLL apontadas no auto de infração impugnado, referem-se aos serviços de manutenção no sistema do conjunto conversor nas paradas de manutenção, prestados para a empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, objeto do Contrato nº 1400.0021525.06.2.

Afirma que, não obstante o contrato disponha de forma sucinta que a prestação de serviços seria de “manutenção”, este termo deveria ser interpretado com certa dose de temperamento, diante das particularidades existentes no caso concreto. Trata-se, na verdade, de contrato para a prestação de serviços em regime de empreitada global, com o emprego de mão-de-obra e fornecimento de materiais, devendo a verdade material prevalecer sobre a verdade formal.

Traz junto com a impugnação conjunto probatório contendo, entre outros documentos, o Anexo I (Especificação dos Serviços) do Contrato nº 1400.0021525.06.2, firmado com a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás, um resumo (descrição) dos serviços prestados, fotografias dos bens nos quais os serviços foram realizados, Notas Fiscais/Fatura de Prestação de Serviços e Relatórios de Medição que lhes dão suporte, e Notas Fiscais dos Materiais utilizados na prestação (amostragem), conforme o respectivo contrato.

Ao final, sintetiza os seus argumentos para justificar o cancelamento da autuação, os quais abaixo reproduzimos:

“a) os serviços de montagem, reparação, pintura e manutenção de caldeiras, sistemas conversores, tubulações, reatores e outras estruturas da empresa contratante (PETROBRÁS), constituem-se em obras de grande vulto, executadas em bases de sustentação que estão fixadas ao solo, portanto, realizadas em "bens imóveis", caracterizando-se como "prestação de serviços de construção civil";

b) doutrina e legislação conceituam "construção civil" como sendo a atividade que se exerce sobre bens imóveis, assim considerado o solo e tudo o que nele se agrega, não se podendo transportar, sem destruição, de um lugar para outro (Código Civil, arts. 79 e 81);

c) de acordo com o Ato Declaratório Normativo COSIT n. 30, de 14.10.1999, a atividade de "construção" é gênero, da qual são espécies a "edificação", "demolição", "reforma", "reconstrução", "reparação", "pintura", "colocação de vidros e esquadrias", em bens imóveis;

d) os serviços prestados pela Impugnante, nos anos de 2007 e 2008, junto à PETROBRÁS, abrangem **manutenção em sistemas conversores, montagem e desmontagem de andaimes, caldeiraria, tubulação e soldas, pintura, instalações elétricas, reforma em concretos isolantes substituição de tubos, tijolos e outros componentes, enquadrando-se no conceito de "construção civil", definido pelo ADN COSIT n. 30/99**, havendo, inclusive, decisões no mesmo sentido, como se vê na ementa do Acórdão 10-20315, de 13.07.2009, proferido pela 7. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, e, no Acórdão n. 1202-000.612, de 18 de outubro de 2011, da Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);

e) tanto os serviços de "engenharia" como os de "construção civil" exigem a "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART), não sendo esse requisito, por si só, suficiente para diferenciar ambas as atividades;

f) considerando que **o serviço foi prestado juntamente com o fornecimento de materiais**, a apuração do IRPJ e da CSLL segue o disposto no art. 518 do RIR/99 e nos arts. 15 e 20, da Lei n. 9.249/95 (com a redação dada pela Lei n. 10.684/03), que determinam a aplicação dos coeficientes de presunção de 8% e 12% sobre a receita bruta, respectivamente;

g) de acordo com o **Ato Declaratório Normativo COSIT n. 6, de 13.01.1997**, na atividade de "construção civil", o percentual de 32% sobre a receita bruta somente se aplica quando houver emprego de mão-de-obra, **sem o emprego de materiais**;

h) a retenção de 1,2%, pela fonte pagadora (PETROBRÁS), deixa claro que o percentual de presunção adotado pela recorrente nos anos-calendário de 2007 e 2008 (8% sobre a receita bruta mensal), está correto, o que é corroborado, inclusive, pelo **art. 32, inc. II, da Instrução Normativa SRF n. 480/04 (na redação dada pela IN SRF n. 539/05)**; e, por fim, que

i) a retenção efetuada pela fonte pagadora com base no percentual de 1,2%, não altera os percentuais previstos na legislação, **exceto em relação aos serviços de construção civil com fornecimento de materiais, hipótese em que o coeficiente de presunção da pessoa jurídica beneficiária do pagamento, é aquele determinado no momento da retenção (no caso, 15% x 8% = 1,2%), consoante art. 32, inc. II, da Instrução Normativa SRF n. 480/04 (na redação dada pela IN SRF n. 539/05).**"

O acórdão recorrido, cuja ementa já ao norte transcrevemos, concluiu que as provas dos autos demonstram que a atividade desenvolvida pela fiscalizada não era de construção civil, mas sim de efetiva manutenção, na área da engenharia mecânica ou industrial. Manteve, portanto, integralmente a autuação fiscal.

No recurso voluntário, a recorrente aponta que as atividades por ela prestadas, e escritas em seu "site" da internet, também abrangem a realização serviços relacionados à construção civil.

No mesmo sentido, acrescenta que tampouco o CNAE fiscal informado nas DIPJ apresentadas deve causar estranheza, porque as atividades ali descritas (manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo) também estão abrangidas no conceito de construção civil.

Contesta ainda a análise e as conclusões a que chegou a que chegou a turma julgadora *a quo* ao analisar o quanto disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n. 6, de 13.01.1997, no Ato Declaratório Normativo COSIT n. 30, de 14.10.1999, e nas Instruções Normativas SRF ns. 480/2004 e 539/2005.

Destaca que, de acordo com as Cláusulas 2.4.1 e 2.4.4 do Contrato de Prestação de Serviços em comento, a contratada *“se obriga a fornecer os materiais, equipamentos, máquinas, veículos e ferramentas, necessários à execução de todos os serviços, conforme definido no Anexo n. 1”*.

Aduz que, contrariamente ao que entenderam os nobres Julgadores, os materiais relacionados nas notas fiscais juntadas aos autos não são apenas materiais de consumo, mas sim materiais essenciais às obras e que as integram fisicamente, destas não podendo ser separadas.

Reitera os demais fundamentos apresentados na impugnação, e, ao final, requer a reforma da decisão de origem e o cancelamento das exigências.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, vê-se que o cerne da questão gira em torno da correta natureza dos serviços prestados pela contribuinte: se são serviços de construção civil com fornecimento de materiais, como alega a recorrente, ou se são serviços em geral (manutenção), como alega o fisco. Da solução desta questão depende a fixação da alíquota de presunção do lucro para a CSLL (e também para o IRPJ, embora este não faça parte do presente processo).

Em primeiro lugar, é importante registrar que a Lei nº 9.249, de 1995, no seu art. 15, § 2º, determina que, no caso de a pessoa jurídica exercer atividades diversificadas, deve ser aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

O presente litígio envolve exclusivamente o Contrato nº 1400.0021525.06.2, firmado entre a recorrente e a empresa Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás.

Portanto, as atividades a serem analisadas, no caso, são exclusivamente aquelas executadas em cumprimento ao referido Contrato, logo, não tem qualquer relevância as referências feitas a outras atividades que a empresa exerce ou alega exercer, de acordo com o que consta no sítio da internet ou em outros contratos que porventura tenha firmado.

Convém reproduzir, inicialmente, o que dispõe a cláusula primeira do contrato em foco:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1- O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela **CONTRATADA**, de serviços de Manutenção no sistema do conjunto conversor nas paradas de manutenção, de conformidade com os termos e condições nele estipulados e no Anexo nº 1 - Especificação dos Serviços.

1.2- ESCOPO:

1.2.1- Serviços de Planejamento, Acompanhamento e Programação dos serviços;

1.2.2- Serviços de Caldeiraria e Solda.

1.2.3- Todos os Ensaio Não Destrutivos necessários a Garantia da Qualidade dos Serviços.

1.2.4- A montagem e desmontagem de Andaimos Tubulares ou especiais para execução dos serviços.

1.2.5- A limpeza e remoção de resíduos oriundos dos serviços, bem como a manutenção da limpeza nos locais de trabalho.

1.2.6- Serviços de Elevação de Carga.

1.2.7- Serviços de Pintura.”

No referido “Anexo nº 1 - Especificação dos Serviços” (e-fls. 833-856), encontram-se pormenorizadamente descritos todos os serviços a serem prestados, dividido em oito grandes grupos (planejamento inicial para negociação, planejamento definitivo da parada, serviços de caldeiraria, preparação de superfícies e pintura de equipamentos, atendimento a emergência, elevadores auxiliares, fornecimento de equipamentos, fornecimento de material de andaimes), divididos ainda, por vezes, em inúmeros itens e subitens específicos.

Da leitura integral do Anexo nº 1, verifica-se serem todos os serviços ligados à manutenção dos equipamentos instalados na unidade da contratante (Petrobrás), com vistas a mantê-los em adequadas condições de funcionamento, não havendo como inferir tratar-se de obra de construção civil, conforme pleiteia a recorrente.

Se é verdade a afirmação da recorrente de que se dedica tanto aos serviços de construção das unidades petrolíferas, quanto à sua manutenção e conservação, pelo menos o contrato que ora se encontra em foco claramente refere-se exclusivamente à manutenção e conservação daquelas unidades. O fato de serem imóveis os equipamentos sobre os quais foram prestados os serviços em questão não desnatura o serviço que neles foi prestado. Os eventuais serviços de construção das unidades petrolíferas que tenham sido prestados pela recorrente, estes sim enquadrar-se-iam como obras de construção civil.

Diante do quanto consta no contrato “*de serviços de Manutenção no sistema do conjunto conversor nas paradas de manutenção*”, a alegação recursal de que tratar-se-ia de contrato em regime de empreitada global, com fornecimento de materiais, resta completamente descaracterizada.

Conforme já bem salientara a decisão recorrida, os materiais pelos quais era responsável a contratada pelo fornecimento eram fundamentalmente aqueles consumidos no

processo de prestação dos serviços de manutenção em questão. Relevante, neste aspecto, reproduzir a especificação constante do Anexo 1 do referido Contrato, no que toca aos encargos e responsabilidades da contratada quanto a materiais, equipamentos, máquinas, veículos, e ferramentas (grifos acrescidos):

“Quanto a materiais, equipamentos, máquinas, veículos, ferramentas:

5.2.1- Fornecer todos os equipamentos, ferramentas e **materiais de consumo necessários e em quantidade compatível com os serviços** e com o número de executantes. Apresentar, durante a fase de Pré-Parada, relação completa dos equipamentos, ferramentas e materiais que serão usados;

5.2.2- Todas as ferramentas manuais deverão possuir qualidade compatível com a exigência dos serviços.

5.2.3- Fornecer veículos em quantidade suficiente para transporte de pessoal e materiais dentro da área das UN's.

5.2.4- Fornecer, instalar e operar elevadores auxiliares conforme descrito no item 1.5 desta Especificação de serviços.

5.2.5- Fornecer todos os equipamentos e **consumíveis, necessários aos serviços de END e Garantia da Qualidade:**

5.2.6- Fornecer equipamentos para informática, para atender às necessidades de todos os serviços de planejamento, programação de serviços e elaboração de desenhos em CAD.

5.2.7- Fornecer equipamentos e acessórios para jateamento abrasivo e pintura;

5.2.8- Fornecer exaustores elétricos e pneumáticos para BVs com proteção individual, nas tensões necessárias em conformidade com NR-10 e Plano de Exaustão a ser elaborado pela CONTRATADA.

5.2.9- Fornecer e montar duto de descarte de materiais conforme descrito no subitem 1.3.1.12 desta Especificação;

5.2.10- Fornecer conjuntos de rádios transceptores portáteis UHF segurança intrínseca, para equipe de supervisão, coordenação, qualidade, materiais, segurança e outros de tal forma facilitar a comunicação durante a Parada.

5.2.11- Fornecer equipamentos de carga tais como talhas, tifor, cabos, anilhas e acessórios para movimentação de carga do Contrato;

5.2.12- Fornecer luminárias, extensões e transformadores de segurança em conformidade com NR-10 e Plano de iluminação a ser elaborado pela CONTRATADA;

5.2.13- Fornecer equipamentos portáteis de PLASMA para corte de chaparia em quantidades compatíveis com os serviços previstos;

5.2.14- Mangotes, mangueiras, dutos e acessórios para lavagem de equipamentos, descarte de resíduos, teste hidrostático e equipamentos pneumáticos;

5.2.15- Fornecer tintas indicadoras de alta temperatura conforme normas PETROBRAS N-1661 e N-1514 (fundo e acabamento), solventes, **consumíveis e equipamentos para pintura;**

5.2.16- Fornecer painéis de distribuição de energia elétrica, em atendimento a NR-10, para utilização de seus equipamentos como: maquinas de solda, equipamentos elétricos e luminárias.

5.2.17- Fornecer bombas de teste hidrostático e equipamentos pneumáticos;”

Bem se vê, portanto, que os materiais os quais se obriga a recorrente a fornecer são apenas aqueles consumíveis no próprio processo de prestação do serviço de manutenção. Todos os demais itens, materiais e equipamentos listados nos itens acima referidos estão relacionados a instalações provisórias a serem utilizadas durante a prestação dos serviços, e que não permaneceriam no local após o encerramento das atividades.

Como evidência da afirmativa acima, reproduzo, a título exemplificativo, trecho da cláusula 1.6 do Anexo 1, referente aos elevadores a serem fornecidos pela recorrente e instalados no local (grifo acrescido):

“1.6- Elevadores auxiliares:

Fornecer e instalar Elevadores Auxiliares, próximos à estrutura do elevador da Unidade, com plataformas interligadas às plataformas do Conversor nos locais de maior movimentação, que atenderá às necessidades de acesso de pessoal e carga referentes aos serviços da CONTRATADA e serviços de terceiros.

1.6.1- Características do Equipamento

(...)

j) Desmontar o elevador e transportá-lo para a sua base de operações após o Condicionamento de Partida da Unidade.”

Da mesma forma sucede com relação a todos os demais itens acima referidos, tais como luminárias, extensões, transformadores, exaustores elétricos e pneumáticos, mangueiras, dutos, acessórios, etc: nenhum deles destina-se a integrar os bens sobre os quais são executados os serviços de manutenção.

Por outro lado, a cláusula 6 do referido Anexo 1 categoricamente dispõe o seguinte (grifos acrescidos):

“6- FORNECIMENTO PETROBRAS

6.2. QUANTO A MATERIAIS

6.2.1- Fornecer materiais de aplicação, que farão parte dos equipamentos e instalações conforme exemplos abaixo relacionados:

- Ancoragens de refratários, incluídas as quantidades necessárias aos testes de aceitação do material;
- Válvulas, a serem instaladas;
- Tubos, acessórios de tubulações, chapas, perfis metálicos, incluindo os necessários para construção de dispositivos especiais, que são considerados propriedade da PETROBRAS;
- Parafusos, porcas e juntas.

- Fornecer caçambas para descarte de entulhos;
- Fornecer tambores de 200 I para descarte de resíduos.
- Fornecer escadas tipo marinheiro de cabo de aço ou de corda para acesso interno aos equipamentos, cabendo a CONTRATADA a recuperação das mesmas após a utilização.
- Mangueiras para drenagens de hidrocarbonetos e injeção de vapor:
- Materiais para confecção de trilhos, dispositivos facilitadores e suportes provisórios p/ substituição de componentes dos equipamentos.

Verifica-se, portanto, que todos os materiais que de alguma forma se integrariam aos equipamentos haveria de ser fornecido pela Petrobrás. Além disto, mesmo alguns materiais para a construção de bens de utilização apenas provisória (i.e., durante a execução dos serviços) também seriam fornecidos pela Petrobrás.

No esforço da recorrente de demonstrar que os serviços por ela prestados se enquadrariam na modalidade de empreitada de construção civil com fornecimento de materiais, a única nota fiscal por ela trazida junto com a impugnação que contém algum item de material que, pela sua natureza, poderia estar vinculado a uma instalação não provisória, é a nota fiscal nº 266864 (e-fls. 895), que aponta a aquisição de quatro sacos de cimento, no valor total de R\$ 74,58, e de três tubos para água e esgoto, no valor total de R\$ 59,15. Neste caso, a ínfima representatividade destes itens no montante global do contrato não permitem, de forma alguma, respaldar a interpretação conferida pela recorrente aos serviços por ela prestados.

Resta claro, portanto, que os serviços prestados pela recorrente, e que envolvem a desmontagem, limpeza, reparação, testes, e montagem dos equipamentos, caracterizam-se como serviços de manutenção, e não de construção civil. O fato de que, na execução desses serviços, a recorrente tenha eventualmente se responsabilizado pelo fornecimento, montagem e instalação de equipamentos e estruturas que, contudo, não deveriam permanecer no local ao final da execução dos serviços, não faz com que os serviços se caracterizem como obras de construção civil.

Os demais argumentos recursais não prosperam.

Somente se se tratasse de obra de construção civil haveria qualquer sentido em se analisar o teor do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 30, de 14 de outubro de 1999 (que dispõe sobre a vedação ao exercício da opção pelo Simples aplicável às pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de construção de imóveis, bem como a obras e serviços auxiliares ou complementares da construção civil), ou o teor do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6, de 13 de janeiro de 1997 (que define o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal na atividade de construção por empreitada, sendo de 8% ou de 32%, conforme haja ou não emprego de materiais).

Aliás, no que toca ao ADN COSIT nº 6/1997, ainda que se admitisse que a atividade da recorrente fosse de construção civil, mesmo assim estaria correta a aplicação do percentual de 32% aos serviços prestados em cumprimento ao contrato aqui analisado, em razão do quanto acima exposto, no que toca à utilização de materiais.

A alegação de que a retenção do imposto de renda na fonte, no momento em que é feita pela Petrobrás, determina o percentual de presunção que a pessoa jurídica

beneficiária do pagamento deverá utilizar, tampouco encontra respaldo na legislação citada pela recorrente, ao menos no presente caso.

A Instrução Normativa SRF nº 480/2004 citada pela recorrente (a exemplo das que lhe antecederam ou sucederam) possuía a seguinte disposição:

“Art. 32. As disposições constantes nesta Instrução Normativa: (Redação dada pela IN SRF nº 539, de 25 de abril de 2005)

I - alcançam somente a retenção na fonte do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, realizada para fins de atendimento ao estabelecido nos arts. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e 34 da Lei nº 10.833, de 2003; (Incluído pela IN SRF nº 539, de 25 de abril de 2005)

II - não alteram a aplicação dos percentuais de presunção para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos pagamentos, estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, exceto quanto aos serviços de construção por empreitada com emprego de materiais, de que trata o inciso II do art 1º, e aos serviços hospitalares, de que trata o art. 27. (Incluído pela IN SRF nº 539, de 25 de abril de 2005)”

Sem alongar-me no mérito do quanto nela disposto, observo apenas que o dispositivo é expresso no sentido de que a retenção efetuada não altera o percentual de presunção a ser aplicado pela beneficiária do pagamento. A exceção prevista na parte final do dispositivo não se conforma às circunstâncias fáticas dos autos anteriormente relatadas, em primeiro lugar, porque os serviços prestados pela recorrente não são nem de construção por empreitada, nem tampouco hospitalares. Ademais, mesmo que se admitisse tratar-se de empreitada, são os seguintes os serviços de construção por empreitada a que se refere o inciso II do art 1º ali citado, *verbis*:

*“II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, **fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.**”* (grifos acrescidos)

Portanto, o fato de a Petrobrás ter feito as retenções do imposto de renda considerando no cálculo destas a aplicação do percentual de 8% sobre o valor das notas fiscais, é de todo irrelevante para o deslinde do litígio em questão, mesmo sob a ótica do ato normativo apontado pela recorrente em sua defesa.

Em síntese e conclusão, resta claro que os serviços prestados pela recorrente em decorrência do contrato aqui analisado enquadram-se como serviços gerais, submetidos ao percentual de 32% para a apuração da base de cálculo da CSLL no lucro presumido, consoante o disposto nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, abaixo transcritos (grifos acrescidos):

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) **prestação de serviços em geral**, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

(...)

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003)”

Processo nº 11080.723637/2012-93
Acórdão n.º **1102-000.880**

S1-C1T2
Fl. 13

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

CÓPIA